



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 1 de 27

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Portarias	12
Razões de Veto	15
Controladoria Geral do Município	23
Portarias	23
Julgamento	23
Licitações e Contratos	23
Revogação / Anulação	23
Atos de Pessoal	23
Outros atos	23
Outros Atos	25
Conselhos Municipais	26
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	26
Poder Legislativo	27
Licitações e Contratos	27
Comunicados	27
Extratos de Contrato	27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAEAB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saeabrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 2 de 27

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2936, DE 26 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Brodowski – Refis Municipal, para o ano de 2025.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI** aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Brodowski, o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS Municipal, destinado a promover a recuperação econômica do Município e a regularização de créditos da Fazenda Pública oriundos de débitos de pessoas físicas e jurídicas, especialmente aqueles relacionados a tributos, contribuições e taxas de serviços municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data que será fixada por Decreto do Poder Executivo.

§1º O programa abrange débitos constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou em vias de ajuizamento, protestados ou em vias de protesto, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na fonte.

§2º O Refis Municipal será gerido pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com a consulta à Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando-se os dispositivos e diretrizes estabelecidas e constantes nesta Lei.

§3º Não serão contemplados pelo Refis Municipal os débitos pendentes de:

I – Multas de infrações de trânsito dos últimos 5 (cinco) anos, em razão de estarem submetidas às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ainda se encontram no cadastro do DETRAN SP;

II – Natureza Contratual;

III – Indenizações devidas à Fazenda Pública Municipal de Brodowski, decorrentes ou não de condenação judicial, inclusive as decorrentes de sanções por atos de improbidade administrativa;

IV – Multas, ressarcimentos e despesas decorrentes de contrato, convênios, parcerias, auxílios e subvenções firmados com o Município de Brodowski ou dele recebido, cujas contas tenham sido rejeitadas administrativamente ou pelo Tribunal de Contas;

V – Simples Nacional, por conter regras específicas para parcelamento fixadas pela União.

Art. 2º A adesão no Refis Municipal dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que farão jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais,

acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º A adesão deverá ser formalizada a partir do início da vigência desta lei e durante o prazo de 90 dias, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

I – Para adesão ao Refis Municipal em caso de dívida imobiliária deverá ser apresentado cópia devidamente atualizada do documento do imóvel em que consta o débito.

§2º O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º Não prorrogado o prazo previsto no §1º, os pedidos de parcelamentos passarão a ser regidos pelos dispositivos das normas municipais de parcelamentos de tributos em vigor no Município.

§4º Deferido o pedido de adesão ao Refis Municipal, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão sua exigibilidade suspensa, com seu andamento sobrestado até a liquidação total de todas as parcelas avençadas.

§5º O sobrestamento da execução fiscal disposto no §4º deste artigo perderá sua eficácia no caso da exclusão do parcelamento do requerente em caso de descumprimento das normas pactuadas, sendo que o crédito imediatamente passará a ser exigível, em sua totalidade, para cobrança imediata de qualquer desconto no valor das multas e juros e do débito restante.

§6º O pedido de sobrestamento do processo somente ocorrerá:

I – após quitada a 1ª (primeira) parcela do acordo e;

II – após apresentado o comprovante de pagamento das guias DARE-SP e FEDTJ, relativas às custas processuais devidas ao Poder Judiciário.

§7º O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei e, posteriormente, tiver o acordo rescindido ou cancelado em razão de violação dos dispositivos dos artigos 5º ou 6º, não poderá aderir a quaisquer outros programas municipais de renegociação de débitos, seja de natureza tributária ou não tributário.

Art. 3º O contribuinte que aderir ao Refis Municipal instituído por esta Lei poderá parcelar seus débitos, usufruindo dos benefícios de redução de multas e juros, conforme as condições:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
A vista	100%
De 2 a 05	90%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 3 de 27

De 06 a 12	70%
De 13 a 18	60%
De 19 a 36	50%
De 25 a 40, somente no caso de débitos consolidados que superem 300 (trezentas) UFESPs, após aplicados os descontos.	50%

§1º Após a assinatura do termo de adesão, o deferimento do pedido se dará com a quitação da 1ª (primeira) parcela e das custas processuais do Poder Judiciário, juntamente com os honorários sucumbenciais, se devidos, no prazo fixado no § 2º deste artigo.

§2º O vencimento da 1ª (primeira) parcela ocorrerá, no ato da assinatura do termo de adesão, caso em que o contribuinte deverá ser cientificado de que não ocorrendo o referido pagamento, estará automaticamente excluído do REFIS MUNICIPAL, sendo vedada a formalização de nova adesão durante a vigência deste programa.

§3º Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação na forma do §2º deste artigo e as demais fixadas no mesmo dia de formalização do acordo, nos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será postergado para o dia útil subsequente.

§4º O optante poderá incluir, junto ao Refis Municipal, eventuais saldos de prestações a vencer, baseadas em parcelamentos fixados com base em leis anteriores.

§5º A adesão do contribuinte ao presente programa implica no imediato cancelamento dos parcelamentos vigentes na data da adesão e, assim, o pagamento, por equívoco do contribuinte, de eventual carnê/guia cujo parcelamento foi cancelado não ensejará a restituição/compensação do valor pago.

§6º O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§7º A isenção de juros e multas será concedida mesmo que o valor da dívida atualizada seja inferior ao valor da parcela mínima.

§8º Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um por cento) ao mês ou fração (pro rata die).

§9º A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no artigo 3º.

§10 As custas e despesas processuais, não estão

sujeitos à redução prevista no caput deste artigo, sendo devidos em sua integralidade, conforme fixado pelo Juízo e de acordo com as normas vigentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre o valor do título que os estipulou.

§11 A taxa judiciária devida no ajuizamento da execução fiscal deverá ser recolhida por meio de guia DARE-SP e FEDTJ, ficando o contribuinte responsável pelo seu pagamento. O comprovante de quitação, juntamente com uma via da guia, deverá ser entregue à Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, para fins de juntada aos autos do respectivo processo. O não cumprimento dessa exigência resultará no cancelamento do acordo, exceto nos casos em que o contribuinte esteja amparado pelo benefício da justiça gratuita.

§12 - VETADO.

Art. 4º O contribuinte poderá compensar do montante do débito consolidado o valor de créditos líquidos e certos, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua junto ao Município, permanecendo no Refis Municipal o saldo do débito que eventualmente remanesecer.

§1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de adesão, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, firmada por meio de documento público idôneo, indicando a origem respectiva.

§3º A compensação prevista no caput deste artigo será analisada pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e, caso não haja óbice à sua efetivação, seja por incompatibilidade da fonte de recurso do crédito vinculado ao contribuinte ou devido à sua natureza, ou ainda por qualquer outro motivo devidamente fundamentado, poderá ser homologada.

Art. 5º A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - À confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil, ficando ainda o optante condicionado a o encerramento comprovado, por renúncia expressa, irrevogável e irretratável, de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública, oriundos de tributos, contribuições e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 4 de 27

cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - À inequívoca declaração de ciência de todas as execuções fiscais já ajuizadas em relação aos débitos objeto de parcelamento, a que alude esta Lei, valendo tal ciência como ato de citação por ciência inequívoca do processo;

IV - Ao fornecimento do número válido de telefone para contato, em especial, o número do telefone celular, seguido do consentimento quanto ao envio de mensagens de texto pelo Fisco, tais como emissão de alerta quanto às hipóteses de exclusão do presente programa;

V - Sempre que solicitado, fornecer seus dados pessoais, do de cujus, dos herdeiros e demais possuidores e dados relativos ao imóvel vinculado ao débito, para fins de recadastramento.

§1º - VETADO

§2º O atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas dos débitos consolidados sujeitará o contribuinte optante ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

§3º Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 2 (duas) parcelas alternadas dos débitos consolidados, o que primeiro acontecer, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no Refis Municipal, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento, devendo o saldo remanescente da dívida ser protestado.

Art. 6º Na hipótese de exclusão do contribuinte no Refis Municipal em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os

acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§1º A exclusão ainda se dará na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Constituição de crédito a favor da Fazenda Pública, lançado de ofício, correspondente a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais abrangidos pelo Refis Municipal e não incluso na confissão a que se refere o inciso I do artigo 5º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da inscrição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

II - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de

Brodowski e assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do refis municipal;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita devida da pessoa física e/ou jurídica optante;

IV - Não comprovação, perante a Administração Tributária, da renúncia às ações judiciais e reclamações administrativas de que trata o art. 5º, inciso I desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

V - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§2º A exclusão se dará mediante manifestação formal da Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sendo precedida de consulta a Procuradoria Jurídica do Município, quando estritamente necessário.

Art. 7º Os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais devidos pelo optante que já tenham sido beneficiados por critérios fixados por outras Leis municipais, poderão ser parcelados, nas condições previstas nos artigos 3º e 4º desta norma.

Parágrafo único. Todos os pagamentos relativos à primeira parcela, juntamente com as custas processuais e os honorários sucumbenciais e as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º Os contribuintes que participarem ao programa e mantiverem em dia o pagamento das obrigações previstas no parcelamento terão a exigibilidade dos tributos, contribuições e cobranças de serviços adicionais incluídos no acordo suspenso, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

§1º A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo inicia após o pagamento, no prazo definido no §2º do artigo 3º, da parcela inicial, das custas processuais e honorários, se devidos.

§2º Os parcelamentos deferidos de acordo com a legislação não implicam no desbloqueio de bens penhorados judicialmente, tampouco na entrega da carta de anuência para aqueles débitos que estejam protestados, até que seja integralmente quitado o parcelamento ou a dívida.

Art. 9º Os débitos relacionados nos incisos II, III e IV do §2º do artigo 1º desta Lei poderão ser parcelados, a critério e sob responsabilidade da Procuradoria Jurídica do Município, observada a supremacia do interesse público e a proteção do erário, sem incidência de descontos, na seguinte conformidade:

I - débitos consolidados de até 300 (trezentas) UFESPs: em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - débitos consolidados entre 301 (trezentas e uma) UFESPs até 3.000 (três mil) UFESPs: em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - débitos consolidados entre 3.001 (três mil e uma) UFESPs até 5.000 (cinco mil) UFESPs: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 5 de 27

IV – débitos consolidados acima de 5.001 (cinco mil e uma) UFESPs: em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º No caso do caput deste artigo, os débitos serão consolidados para fins de parcelamento e sobre eles incidirão, mensalmente, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, condicionado o acordo à homologação pelo Juízo competente, quando se tratar de débito ajuizado, e desde que prestadas uma das seguintes garantias:

I – fiança bancária ou pessoal;

II – seguro-garantia;

III – caução real, desde que suficiente à garantia integral do acordo;

IV – hipoteca;

V – penhora judicial, que garanta integralmente o débito, já averbada e sob a qual não recaiam embargos.

§2º As tratativas e a formalização do parcelamento previsto no caput deste artigo poderão se iniciar a partir da vigência desta Lei.

Art. 10. O Refis Municipal não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Durante a legislatura corrente fica vedada a edição de novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal deverá:

I – promover a divulgação do presente Programa, mediante publicidade institucional, visando a abranger o maior número de pessoas, inclusive de modo a alertar a vedação contida no caput deste artigo;

II – buscar meios seguros, eficazes e efetivos para permitir a adesão ao REFIS MUNICIPAL por meio de utilização de instrumentos de tecnologia da informação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 6 de 27

Decretos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE BRODOWSKI
PRAÇA MARTIM MOREIRA, 142
45.301.652/0001-02 Exercício: 2025

Página 1

DECRETO Nº 122, DE 26 DE MAIO DE 2025

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2025

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso da atribuição que lhe confere o art.17, da Lei nº 2891 de 26/06/2024 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2025.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº2891, de 26 de junho de 2024) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
Prefeito de Brodowski

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO			
02 03 01 SECRETARIA MUNIC DE ADMINISTRAÇÃO			
Ficha: 57	04.122.0007.2007.0000	Administração	100.000,00
	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INF	
LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO			
02 05 01 SECRETARIA MUNIC DE INFRAESTRUTURA			
Ficha: 82	04.122.0009.2017.0000	Administração de Obras e Serviços	15.000,00
	3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM L	
LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO			
02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
Ficha: 167	12.361.0082.2099.0000	GESTÃO DO ENSINO BÁSICO	100.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 7 de 27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE BRODOWSKI
PRAÇA MARTIM MOREIRA, 142
45.301.652/0001-02 Exercício: 2025

Página 2

DECRETO Nº 122, DE 26 DE maio DE 2025

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO		
02 07 01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INF	
LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO		
02 10 01	SECRETARIA MUNIC DE DESENV SOCIAL	
Ficha: 350 08.122.0056.2050.0000	Administração da Assistência Social	20.000,00
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM L	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		235.000,00

REDUÇÕES

LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO		
02 11 01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
Ficha: 449 28.843.0067.0003.0000	Encargos Especiais	-235.000,00
4.6.91.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL	
TOTAL DAS ANULAÇÕES		-235.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 8 de 27

DECRETO Nº 123, DE 26 DE MAIO DE 2025

Altera o decreto nº 4057, de 27 de novembro de 2019.

Art.1º O inciso IV do art.10 do decreto nº 4057, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 (...)

IV - 01 (um) da Empresa concessionária responsável pelo serviço de Água e Esgoto do município.” (NR)

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

DECRETO Nº 124, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação de membros para a Câmara Técnica de Regularização Fundiária - CTRF

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Federal nº [13.465](#), de 11 de julho de 2017, assim como o decreto nº 4057, de 27 de novembro de 2019,

DECRETA:

Art.1º Ficam nomeados como membros da Câmara Técnica de Regularização Fundiária - CTRF, os seguintes servidores:

I - Representante da Secretaria Municipal de Governo:

a) Felipe Vinícius Capareli;

II - Representante da Secretaria do Meio Ambiente:

a) Telma Elisângela Mantoani;

III - Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

a) Higor Felipe Rocha;

IV - Empresa concessionária responsável pelo Serviço de Água e Esgoto do município:

a) ;

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

DECRETO Nº 125, de 26 DE MAIO de 2025

Institui o Município Digital, no âmbito da Administração Pública do Município de Brodowski.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Brodowski, o Município Digital, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental.

Parágrafo único. A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos da Administração Pública dar-se-á gradualmente.

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

II - assinatura eletrônica: geração, por computador, de símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo, com valor equivalente à assinatura manual do mesmo indivíduo, classificando-se em:

a) assinatura eletrônica simples: a que permite identificar o seu signatário e a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

b) assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento;

c) assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

III - autenticidade: credibilidade de documento livre de adulteração;

IV - captura de documento: incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;

V - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

VI - documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

VII - integridade: propriedade do documento completo e inalterado;

VIII - legibilidade: qualidade que determina a facilidade de leitura do documento;

IX - preservação digital: conjunto de ações gerenciais e técnicas de controle de riscos decorrentes das mudanças tecnológicas e fragilidade dos suportes, com vistas à proteção das características físicas, lógicas e conceituais dos documentos digitais pelo tempo necessário;

X - processo eletrônico: sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nato-digitais ou digitalizados;

XI - processo híbrido: conjunto conceitualmente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 9 de 27

indivisível de documentos digitais e não digitais, reunidos em sucessão cronologicamente encadeada até sua conclusão.

Art. 3º São objetivos do Município Digital:

I - produzir documentos e processos eletrônicos com segurança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental e, sempre que possível, de forma padronizada;

II - possibilitar maior eficácia e celeridade aos processos administrativos;

III - assegurar a proteção da autoria, da autenticidade, da integridade, da disponibilidade e da legibilidade de documentos digitais, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - assegurar a gestão, a preservação e a segurança de documentos e processos eletrônicos no tempo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS

Art. 4º A gestão de documentos do Município de Brodowski deve ser realizada exclusivamente por meio do memorando eletrônico, ofício eletrônico e protocolo eletrônico.

§ 1º A finalidade do memorando eletrônico é formalizar a gestão de documentos internos, quando se tratar de assuntos simples ou rotineiros, em especial:

I - solicitar execução de atividades;

II - solicitar compras;

III - agendar reuniões;

IV - solicitar informações;

V - encaminhar documentos;

VI - solicitar providências rotineiras;

VII - solicitar pareceres;

VIII - outros assuntos considerados de mero expediente.

§ 2º O ofício eletrônico, sobre qualquer assunto, expedido pelas autoridades dentro do sistema de gestão de documentos, serão encaminhados para destinatários fora da administração municipal por correio eletrônico, ficando sob responsabilidade do sistema a confirmação de entrega e leitura do documento.

§ 3º Os protocolos iniciados no âmbito do Município, serão gerados pelo requerente de forma eletrônica, ou presencial na Secretaria competente, mediante exposição de motivos e juntada de documentos que o fundamentem.

Art. 5º Todos os documentos eletrônicos, bem como seus anexos, recebem obrigatoriamente uma numeração sequencial automática e passam a circular dentro dos setores competentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela guarda excessiva ou pelo descarte indevido dos documentos, sejam eletrônicos ou impressos, é da unidade emissora.

Art. 6º Fica vedada a impressão de documentos eletrônicos, exceto para:

I - fornecer comprovante ao requerente que efetuou o protocolo de forma presencial;

II - impressão do documento, na forma da legislação que a exigir.

III - juntar a processo administrativo, quando o assunto exigir a juntada do documento.

Parágrafo único. A exceção prevista no inciso III deste artigo ficará sob a responsabilidade do agente público que juntou o documento no processo administrativo.

Art. 7º A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observarão as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e das demais normas aplicáveis.

Art. 8º A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos digitais e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificação digital emitida conforme padrões definidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, assim como pelo uso de assinatura eletrônica, nos termos da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, preservadas as hipóteses legais de anonimato.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta a utilização de outro meio lícito de comprovação da autoria, autenticidade e integridade de documentos digitais, em especial aqueles que utilizem identificação por meio de usuário e senha.

§ 2º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste artigo serão considerados originais nos termos da lei aplicável.

Art. 9º Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental deverão observar os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

§ 1º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.

§ 3º Usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo órgão da Administração Pública detentor do documento.

CAPÍTULO III

DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E FORNECIMENTO DE ACESSO

Art. 10. Sem prejuízo de interações em que se admite o anonimato, os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a Administração Municipal, são:

I - assinatura simples: admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 10 de 27

serviços e interesses do ente público, incluídos:

a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

d) a participação em pesquisa pública; e

II - assinatura eletrônica avançada: admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas;

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

d) os atos relacionados a auto cadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

e) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e

III - assinatura eletrônica qualificada: aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

a) os atos assinados pelo Chefe do Executivo e Secretários Municipais;

b) as demais hipóteses previstas em lei.

§1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no caput, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a

identificação do interessado.

§ 3º A assinatura simples de que trata o inciso I do caput será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses em que se exigir assinatura eletrônica qualificada.

Art. 11. A Administração Municipal adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público; ou

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO III

DAS CAIXAS DE MENSAGENS

Art. 12. O envio e recebimento dos documentos eletrônicos será feito exclusivamente pelo sistema adotado pelo Município.

Art. 13. O titular do órgão terá acesso a caixa de mensagens da unidade que dirige, por meio de login no sistema, sendo de sua responsabilidade:

I - manter em sigilo a senha de acesso ao sistema;

II - delegar acesso a outros servidores públicos à caixa de mensagens da unidade;

III - efetuar log-off, sempre que se ausentar da unidade, a fim de evitar acesso indevido;

IV - comunicar a Coordenadoria Especial sobre a utilização indevida da caixa da unidade;

V - zelar:

a) pela fidelidade dos dados enviados e pelo envio ao destinatário certo;

b) pelo acesso ao conteúdo armazenado na caixa;

c) pela leitura dos documentos recebidos;

d) pela guarda ou descarte de mensagens enviadas, recebidas e de controle;

e) pela resposta ou encaminhamento da demanda remetida ao setor competente via documento eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA EMPRESA CONTRATADA

Art. 14. À Empresa contratada para o fornecimento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 11 de 27

solução tecnológica cabe o desenvolvimento, a implantação, o processamento e o fornecimento do suporte tecnológico necessário para o Município Digital, bem como a orientação às áreas de tecnologia da informação junto aos órgãos da Administração Pública, para a utilização e a manutenção do ambiente digital de gestão documental.

§ 1º Poderá ser adotada soluções de mercado, em modelo de licenciamento, escolhidas com observância das normas de licitações, cujo contratado será responsável pelo fornecimento da licença, assim como suporte e orientações.

§ 2º Fica a empresa contratada responsável pelo treinamento e disponibilização de vídeos tutoriais para treinamento dos servidores.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA ESPECIAL

Art. 15. À Coordenadoria Especial, caberá as seguintes atribuições:

I - promover estudos para a aplicação de tecnologias da informação às atividades de produção, gestão, preservação, segurança e acesso aos documentos e informações arquivísticas;

II - propor a edição de normas que se fizerem necessárias para o ambiente digital de gestão documental, em especial atinente à assinatura simples, assinatura avançada e assinatura qualificada quanto ao validador de acesso digital;

III - propor metodologia e orientar os órgãos e entidades da Administração Pública no processo de modelagem de documentos digitais e na definição de padrões de formato e conteúdo;

IV - propor e zelar pela observância das regras de negócio na parametrização e aprimoramento tecnológico de soluções;

V - apoiar as atividades e organizar o expediente da Comissão do Município Digital.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DO MUNICÍPIO DIGITAL

Art. 16. Fica instituída a Comissão do Município Digital com as seguintes atribuições:

I - propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;

II - assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental;

III - controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;

IV - fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do Programa;

V - promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao Programa, em conformidade com a política municipal de arquivos e gestão documental;

VI - analisar propostas apresentadas por órgãos da Administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo;

VII - disciplinar a produção de documentos ou processos híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização;

VIII - manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas neste decreto, relativas ao ambiente digital de gestão documental.

Art. 17. A Comissão do Município Digital será integrada por representantes e respectivos suplentes designados pelo Chefe do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;

II - 2 (dois) da Secretaria Municipal da Administração;

III - 1 (um) da Controladoria Geral.

IV - 1 (um) Controlador Interno.

§ 1º A Comissão do Município Digital poderá convidar especialistas de órgãos e entidades da Administração Pública para, sem prejuízo de suas atribuições na origem, contribuir no desenvolvimento de ações ou projetos específicos.

§ 2º A participação na Comissão do Município Digital, de que trata este artigo, não será remunerada, mas considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos da Administração Pública dar-se-á gradualmente, obedecendo a seguinte ordem cronológica:

I - Implantação do e-SIC e Ouvidoria, em suas formas digitais, terá seu início imediatamente.

II - Implantação do gestor de documentos digitais interno, conforme previsto nos parágrafos do Art. 4º desse decreto, far-se-á gradualmente, até a data de 30 de junho, iniciando-se em 26 de maio de 2025.

III - Implantação do Protocolo Digital, liberação de aplicativo móvel e acesso aos munícipes, far-se-á gradualmente, com previsão de conclusão até o dia 31 de julho.

Parágrafo único. Após os prazos citados, todas as tramitações de documentos internos e externos serão de forma eletrônica, não aceitando em hipótese alguma, requisições em formato físico.

Art. 19. Será vedada a utilização de documentos impressos nos casos abrangidos por este Decreto.

Art. 20. Compete a cada unidade administrativa orientar os usuários quanto à implementação da comunicação eletrônica no Município.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 12 de 27

Portarias

PORTARIA Nº 451, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Joice Martins Violin, matrícula nº816000, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 16 de maio de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 maio de 2025.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 452, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Danice Bianca Queiroz Viveiros, matrícula nº68700, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 19 de maio de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 maio de 2025.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 453, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Laís Bianca Murari, matrícula nº39079, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 20 de maio de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 maio de 2025.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 454, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Priscila Stopa Honorato, matrícula nº605600, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 21 de maio de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 maio de 2025.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 455, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Rita de Cassia Borela Valente Juliano, matrícula nº2325, afastamento pelo período de 01 (um) dia, em 20 de maio de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 maio de 2025.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 456, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 13 de 27

Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Denise Carnevali Favareto, matrícula nº3024, afastamento pelo período de 29 (vinte e nove) dias, de 26 de maio a 24 de junho de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº457, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre exoneração de servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º Pela presente portaria, EXONERAR, a pedido, a Sra. Maria Rosa Pavanelli, matrícula nº35044, do cargo de Auxiliar de Serviços, a partir de 15 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagido seus efeitos a 15 de maio de 2025.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 458, DE 26 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre autorização de acúmulo de cargo de servidores no âmbito da secretaria municipal de educação

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 37º inciso XVII, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 88 de 28 de dezembro de 2025, assim como a Lei Complementar nº6 de 12 de julho de 1999,

CONSIDERANDO, os atos decisórios dos diretores das unidades escolares municipais, assim como análise prévia da Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art.1º Fica autorizado o acúmulo de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Brodowski, dos seguintes servidores:

Denise Aparecida Camargo
Vanessa de Fátima Ribeiro
Luis Fernando Soriano
Maria de Fátima Chiocca do Nascimento

Luiz Caetrno Adami
Mauricio Avancini
Halandra Mariotti
Roselane Defelicebus
Cláudia Aparecida da Silva Mello
Renata Aparecida de Marco Ferreira
Beatriz de Campos Borges Tavares
Emanuela Stopa Honorato Oliveira
Elisamara Gobbo Martin de Almeida
Talita Ramos Moraes
Marilza Lobregati da Silva
Adriana Colsera Pereira dos Santos
Rafael Antonio Morotti
Rosimeire Ana França Silva
Ana Laura Garcia Ferreira da Cruz
Fernanda Pereira da Silva Cardoso
Maria Aparecida Carvalho Maffra
Fátima Aparecida Guiseline Azevedo
Ana Silvia de Souza Silveiro
Flávia Carreira
Ana Claudia ferreira
Mayara Colmanetti
Thainá Ferreira de Souza
Melissa de Cássia Desan de Alcântara
Adonis Vieira Silva
Márcia Maria da Silva Agostino
Brasília Gabriel de Sousa Colombini
Aurimar Sudário Capareli
Ronise Cristina Martini Baggio Ribeiro
Elissandra Coimbra de Oliveira Manoel
Marinês Valente Siqueira
Ermenegilda Berleze Furlan
Talita Cristina Bartolomeu Sartório
Daniela Martins Mantoani Lorencini
Ligia Volpe Marangoni
Elaine Ferreira Colsera
Fabiana Aparecida Ginatto Rufato
Rosimeri Priscila Pupin
Maria José Neves Oliveira



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 14 de 27

Ludmila Maconego Candido
Karina Barros Vinhas
Simone Vieira Alves Thomazinho
Rose Cristiane Moreira
Isabella Maria Cruz Fantacini
Patrícia Aparecida Pereira Pacagnella
Eliane Abadia Pedro
Cristiane Aparecida Puga Bolzoni
Daniela Aparecida de Almeida Ribeiro
Camila Bueno dos Santos Pereira
Thais Dalila Lemes de Freitas Aquino
Luciane Coelho Di Verno
Priscila Moreira
Juliana Baggio Davanso de Souza
Elaine Aparecida Piola Lamarca
Priscila de Sousa Castro
Laudicéia Edith da Silva
Renata Aparecida Luz

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

PORTARIA Nº 459, DE 26 DE MAIO DE 2025

Concede licença maternidade a servidora pública municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, com base no art.39, §3º da Constituição Federal, licença maternidade a servidora Danilla dos Santos Camara, matrícula nº400083, pelo prazo de 120 dias, a contar de 19 de maio de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de maio de 2025.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 15 de 27

Razões de Veto



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

VETO N° 02, DE 26 DE MAIO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brodowski, comunico a Vossa Excelência que, ao analisar o Projeto de lei 019/2025, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Brodowski – Refis Municipal, para o ano de 2025, de autoria do Poder Executivo, entende-se pela necessidade de **vetá-lo parcialmente**, nos termos do art.47 da Lei Orgânica do Município, pelas razões expostas a seguir:

A emenda modificativa nº 002/2025, assim como a emenda aditiva nº 001/2025, usurparam competência legislativa privativa da União para dispor sobre Direito Processual, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, desrespeitando a distribuição de competências, a estrutura federativa e a rigidez do pacto constitucional consagrados pelo constituinte.

De acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a atribuição de legislar sobre direito processual é exclusiva da União:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Essa competência exclusiva, fundamentada no princípio da predominância do interesse, visa assegurar a uniformidade dos procedimentos jurídicos e garantir segurança jurídica em todo o território nacional.

Nos termos da repartição constitucional de competências, incumbe à União legislar sobre matérias de interesse predominantemente nacional, aos Estados, sobre questões de interesse regional, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual, razão pela qual é vedado aos Estados e Municípios editar normas nessa seara, sob pena de usurpação da competência federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 16 de 27



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Ao imiscuir-se em matéria já disciplinada pelo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2016) e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994), seja ao modificar dispositivo existente no texto original do projeto enviado pelo Executivo (§1º do art. 5º)¹, seja ao inserir novo dispositivo (§12 do art. 3º)², a Casa de Leis Municipal incorre em inconstitucionalidade formal³, configurando vício insanável no processo legislativo.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente reconhece como formalmente inconstitucionais as normas estaduais ou municipais que versam sobre direito processual ou interferem em disciplinas reservadas à legislação federal, conforme se verifica nas decisões abaixo colacionadas:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 174, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 620/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 767/2014 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ATRIBUIÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS AOS PROCURADORES DO ESTADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL (ART. 22, I, DA CF). PROCEDÊNCIA. 1 Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12, da Lei 9.868/1999. 2. A revogação expressa de alguns dos dispositivos da

¹Art. 5º A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

§1º Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o contribuinte optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, na proporção do débito a ser pago

²Art. 3º O contribuinte que aderir ao Refis Municipal instituído por esta Lei poderá parcelar seus débitos, usufruindo dos benefícios de redução de multas e juros, conforme as condições:

§12 Os honorários sucumbenciais, estão sujeitos à redução prevista no caput deste artigo, sendo devidos na proporção do débito a ser pago.

³“A inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica é a que resulta da inobservância dos aspectos formais, extrínsecos, de elaboração da norma jurídica, tais como a iniciativa, o quorum de votação, o processo legislativo, a competência do órgão legislador.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 221)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 17 de 27



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

norma impugnada enseja a perda parcial do objeto da ação. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados- Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 5. A norma impugnada, ao atribuir prerrogativas processuais aos Procuradores do Estado, atuou para além do que lhe cabia, incorrendo em usurpação de competência federal que encerra violação ao texto constitucional (CF, art. 22, I) 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta, na parte em que conhecida, julgada procedente". (ADI 5908, Relator(a); ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20.11.2019)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. **Honorários advocatícios.** Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. **Matéria, ademais, típica de direito processual.** Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. **É inconstitucional a medida provisória que, alterando a lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.** (ADI nº 2736, Relator: Ministro CÉZAR PELUSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 08/09/2010, Publicação em 29/03/2011)

As decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5908 e nº 2736 reafirmam, com clareza, a jurisprudência consolidada da Corte no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ambas as decisões demonstram a importância da observância estrita à repartição de competências estabelecida pela Constituição de 1988, elemento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 18 de 27



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

essencial à preservação do pacto federativo e à garantia da uniformidade e segurança jurídica no ordenamento processual brasileiro.

Na ADI 5908, o Supremo declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual de Rondônia que conferiam prerrogativas processuais aos Procuradores do Estado, ao entender que tais normas invadiram competência legislativa da União. O Tribunal destacou que as regras de competência não podem ser relativizadas por interesses locais ou corporativos, ainda que sob o pretexto de organização administrativa, uma vez que a disciplina processual exige tratamento uniforme em todo o território nacional.

Por sua vez, na ADI nº 2736, cujo entendimento firmado se **aplica de forma precisa à hipótese ora examinada no âmbito do município de Brodowski**, o Supremo Tribunal Federal enfrentou situação análoga de intervenção indevida em matéria processual, notadamente quanto à tentativa de suprimir ou modificar regras atinentes à atuação de advogados públicos e ao regime de honorários advocatícios.

A similitude entre os casos é manifesta: em ambas as hipóteses, constata-se a introdução de inovação normativa em matéria de direito processual por ente federativo ou instrumento legislativo desprovido de competência constitucional para legislar sobre o tema, o que caracteriza vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Não apenas a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, seja em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), converge no sentido da inconstitucionalidade formal de normas locais que disponham sobre matéria processual. Também a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR), quando ouvidas nos processos de controle concentrado de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 19 de 27



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

constitucionalidade, têm se posicionado reiteradamente em conformidade com essa interpretação.

É o que se constata, por exemplo, nas manifestações exaradas por ambas as instituições nos autos da ADPF 1.066, proposta perante o Supremo Tribunal Federal. Referida ação foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 4.542/2023, do Município de Ipatinga/MG, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

O dispositivo impugnado isentava os contribuintes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores municipais nos casos de adesão ao programa e desistência das ações judiciais.

Assim como no presente caso, a controvérsia central girou em torno da usurpação de competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual. A norma municipal foi impugnada sob o fundamento de que, ao tratar de verba de natureza processual – os honorários sucumbenciais –, ela interferia em matéria reservada à legislação federal, comprometendo a coerência e a uniformidade do ordenamento jurídico nacional.

Tanto a Advocacia-Geral da União (AGU) quanto a Procuradoria-Geral da República (PGR), manifestaram-se pela procedência do pedido, argumentando que os honorários advocatícios, enquanto consequência da causalidade no processo, inserem-se no domínio do direito processual e, portanto, somente podem ser disciplinados por legislação federal.

A manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) foi assim ementada:

Processo Civil. Artigo 6º, § 2º, da Lei nº 4.542/2023 do Município de Ipatinga/MG, que isenta do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência as pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e desistirem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 20 de 27



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski Estado de São Paulo Secretaria Municipal de Governo

das ações judiciais que tratem dos débitos objeto do referido programa. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito processual (artigo 22, inciso I, da Constituição), em cujo domínio insere-se a matéria alusiva aos honorários. Interferência na prática de ato processual, consistente na decisão judicial que fixa os honorários advocatícios. Comando normativo que destoa dos critérios estipulados pelo Código de Processo Civil. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. **Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo arguente.**

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1066.

Por sua vez, a Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou-se da seguinte maneira:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 4.542/2023, DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS QUE TRATAM DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VERBA DE TITULARIDADE DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. NORMA INSERIDA EM PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Lei municipal que isente contribuintes do pagamento de honorários de sucumbência, na hipótese de desistência das ações judiciais que discutam os débitos que são objeto do **programa de regularização tributária, invade competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF)**. Precedente: ADI 7.014/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19.12.2022. — **Parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 6º, § 2º, da Lei 4.542/2023, do Município de Ipatinga/MG.**

Ressaltaram, ainda, que a fixação e a dispensa de honorários estão intrinsecamente vinculadas à atuação jurisdicional e ao regime processual definido pelo Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à atuação da Fazenda Pública.

Tais manifestações reforçam a centralidade do princípio da predominância do interesse na repartição constitucional de competências e reafirmam a necessidade de observância estrita aos limites impostos pela Constituição Federal de 1988.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 21 de 27



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski Estado de São Paulo Secretaria Municipal de Governo

Nesse sentido, ao julgar a ADPF nº 1.066, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu integralmente os argumentos apresentados acima declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 4.542/2023 do Município de Ipatinga/MG, em decisão assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 4.542/2023 DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO. DISPENSA. DIREITO PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

A Corte reafirmou que normas de natureza processual, como aquelas que tratam da fixação ou dispensa de honorários advocatícios de sucumbência, estão inseridas no campo de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além de reconhecer a invasão indevida da competência federal, o Supremo Tribunal Federal destacou que a norma municipal interferia diretamente na atuação jurisdicional e no regime processual previsto no Código de Processo Civil, contrariando a uniformidade normativa que deve reger o processo judicial no país.

O julgamento reforça, portanto, a jurisprudência consolidada da Corte no sentido da vedação à edição de normas locais que comprometam a coerência do ordenamento processual nacional, afirmando, mais uma vez, a centralidade da Constituição na delimitação das competências legislativas.

Diante do exposto, conclui-se que a aprovação das emendas modificativa nº 002/2025 e aditiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 019/2025 configura grave usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme previsto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Tal invasão não só contraria o pacto federativo, como também



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 22 de 27



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

compromete a uniformidade e a segurança jurídica necessárias ao ordenamento processual brasileiro.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, corroborada pelas manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, é clara e reiterada ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais ou municipais que adentram matéria reservada à legislação federal, especialmente quando relacionadas à disciplina processual e à atuação de procuradores públicos.

Por essas razões, impõe-se **o veto ao §1º do art. 5º, bem como ao §12 do art. 3º, todos do Projeto de lei nº 019/2025**, de modo a garantir a conformidade do texto normativo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do Veto Parcial ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Fábio Maximiniano Vercezi Severi
Prefeito de Brodowski

Felipe Vinícius Capareli
Secretário Municipal de Governo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 23 de 27

Controladoria Geral do Município

Portarias

PORTARIA Nº 460, 26 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre prorrogação de prazo para conclusão de Processo de Sindicância nº 340/2025.

A **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 85, da Lei Complementar nº 319, de 19 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO, a instauração do Processo de Sindicância nº 340/2025, com nomeação da Comissão Sindicante, através na Portaria nº 340 de 23 de abril de 2025;

CONSIDERANDO, o decurso do prazo previsto na Portaria mencionada;

CONSIDERANDO, o Ofício nº 225/2025 em que a Presidente da Comissão, Sra. Regina Maria Almeida Romeiro, solicita a prorrogação de prazo para realização das audiências e conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO, ainda o artigo nº 68, parágrafo único da Lei Complementar nº 331/2019, que dispõe que a sindicância administrativa poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) dias;

RESOLVE:

Art.1º Prorrogar o prazo por 30 (trinta), contados a partir de hoje, para a Comissão realizar a apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LETÍCIA M.P. HONÓRIO

Controladora Geral do Município

Julgamento

Julgamento.

Processo Administrativo de Sindicância nº 213/2025.

Vistos, etc...

Acolho o relatório final da comissão processante.

Trata-se de processo administrativo de sindicância registrada sob n. 213/2025 – CGM, o procedimento teve início após o encaminhamento do ofício nº 02/2025 – SRH, solicitando a instauração de procedimento administrativo com objetivo de apurar infração funcional, por suposta agressão ao médico perito. O Processo de Sindicância foi instaurado pela portaria nº 213/2025, que também nomeou os membros da comissão processante, composta pelos auxiliares de controladoria lotados na Controladoria Geral do Município. Instalada a comissão seguiu seus trabalhos, para esclarecimentos dos fatos procedeu a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, atos processuais mencionados e pormenorizados em seu relatório final.

Ante todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, diante do relatório final emitido pela comissão processante, acata-se as recomendações e o **arquivamento** dos autos.

Brodowski, 26 de maio de 2025.

LETÍCIA M.P. HONÓRIO

Controladora Geral do Município

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI faz público que a Dispensa de Licitação nº. 392/2025, Processo nº. 402/2025, objetivando a CONTRATAÇÃO DE GRUPO MUSICAL CLÁSSICA PARA APRESENTAÇÃO DURANTE A ABERTURA DA 18ª SEMANA CULTURAL SAULO RAMOS, foi revogada com base na Súmula nº 473. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@brodowski.sp.gov.br, Brodowski/SP, 26 de Maio de 2025.

Atos de Pessoal

Outros atos

CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO PROCESSO SELETIVO nº 01/2025

A Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski, inscrita no CNPJ sob nº 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, CEP: 14340-000, na cidade de Brodowski / S.P., vem por meio deste CONVOCAR o(a) Sr(a) MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA classificado em 1º lugar, através do PROCESSO SELETIVO nº 01/2025, para o cargo de AUXILIAR DE CUIDADOR, a comparecer nesta Prefeitura no endereço acima citado, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste. O não comparecimento no prazo estipulado, entenderá na desistência da vaga.

Brodowski/S.P., 23 de Maio de 2025.

Fabio Maximiliano Vercezi Severi

Prefeito de Brodowski.

CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO PROCESSO SELETIVO nº 01/2025

A Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski, inscrita no CNPJ sob nº 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, CEP: 14340-000, na cidade de Brodowski / S.P., vem por meio deste CONVOCAR o(a) Sr(a) DIEGO ARMANDO GOMES classificado em 1º lugar, através do PROCESSO SELETIVO nº 01/2025, para o cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II - MÚSICA, a comparecer nesta Prefeitura no endereço acima citado, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste. O não comparecimento no prazo estipulado, entenderá na desistência da vaga.

Brodowski/S.P., 23 de Maio de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 24 de 27

Fabio MaximinianoVerceziSeveri
Prefeito de Brodowski.

CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICOPROCESSO SELETIVO nº 01/2025

A Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski, inscrita no CNPJ sob nº 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, CEP: 14340-000, na cidade de Brodowski / S.P., vem por meio deste CONVOCAR o(a) Sr(a) EVELIZE SAMARINA DE ALMEIDAclassificado em 4º lugar, através do PROCESSO SELETIVOnº 01/2025, para o cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I, a comparecer nesta Prefeitura no endereço acima citado, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste. O não comparecimento no prazo estipulado, entenderá na desistência da vaga.

Brodowski/S.P., 23 de Maio de 2025.

Fabio MaximinianoVerceziSeveri
Prefeito de Brodowski.

CONVOCAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICOPROCESSO SELETIVO nº 01/2025

A Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski, inscrita no CNPJ sob nº 45.301.652/0001-02, estabelecida na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, CEP: 14340-000, na cidade de Brodowski / S.P., vem por meio deste CONVOCAR o(a) Sr(a) ALINE DANIELLE GUILHERME BINclassificado em 5º lugar, através do PROCESSO SELETIVOnº 01/2025, para o cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I, a comparecer nesta Prefeitura no endereço acima citado, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste. O não comparecimento no prazo estipulado, entenderá na desistência da vaga.

Brodowski/S.P., 23 de Maio de 2025.

Fabio MaximinianoVerceziSeveri
Prefeito de Brodowski.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 25 de 27

Outros Atos



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social



PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2024 PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO REFERENTE AO CMDCA- CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

De um lado o município de **Brodowski/ SP**, com sede a Praça Martim Moreira, 142- Centro, Cep 14.340-000, CNPJ 45.301.652/0001-02, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Fabio Maximiniano Vercezi Severi, portador do RG nº 25.450.701-3 e CPF nº 258.153.958-54 e pela Presidente deste Conselho Mariana Correa Mello do RG nº 44.755.467-0 e CPF nº 383.837.018-02 e de outro lado a Organização da Sociedade Civil **Associação Espaço Criança**, CNPJ nº 09.548.307/0001-04, com sede à Rua Geraldo Carreira, nº 3640, Jardim Roberto Fabbri-Brodowski, CEP 14.340-000, , neste ato representado por seu Presidente Senhor Vinicius José Machado de Sousa, RG nº 40.962.695-8 e CPF nº 367.864.858-47, celebram o presente Termo de Aditamento, regido pelas seguintes cláusulas e alterações:

CLAÚSULA PRIMEIRA- ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA

O período de vigência do Termo de Colaboração nº 003/2024 cujo valor repassado em parcela única foi de **R\$ 25.592,65**, terá em sua cláusula décima o ajuste da parceria que refere-se ao período de 01 maio de 2024 à 30 de abril de 2025 prorrogado para 30 de setembro de 2025.

A alteração acima descrita tem amparo na Lei 13.019/2014 Seção VI- Das Alterações:
“Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado”.

Brodowski, 05 maio de 2025.


Fabio Maximiniano Vercezi Severi
Prefeito Municipal


Mariana Correa Mello
Presidente do CMDCA


Fernanda Gaudência Tizo
Secretaria de Desenvolvimento Social


Vinicius José Machado de Souza
Presidente da OSC



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 26 de 27

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS



Endereço: Praça Martim Moreira, 142- Centro
Sala dos Conselhos - Anexo a Prefeitura Municipal de Brodowski
Fone: (16) 3664-9170 e-mail: cmas@brodowski.sp.gov.br

ATA 03/2025

Aos 06 (Seis) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Brodowski, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Estiveram presentes os membros do conselho: Márcia, Micheli, Janice, Luciano, Isabela, Livia, Giovana e Luciana. Inicialmente, Márcia informou a todos presentes na reunião, que como foi nomeada a Secretária do Trabalho, emprego e renda, acabou por solicitar seu desligamento da Presidência do CMAS, onde havia informado á vice-presidente Michele, podendo ainda permanecer como membro do Conselho representando o Sindicato. Nesse momento, Michele (vice-presidente), também apresentou sua saída do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), informando que a Secretária da Saúde indicará outra pessoa como suplente. Assim sendo, será realizada uma nova eleição na próxima reunião no dia 22/05/2025, para que sejam escolhidas uma nova presidente e vice-presidente do CMAS, onde finanças, educação e Projeto Iluminando Vidas terão que indicar titular e suplente, saúde apenas suplente, social já indicou Livia como titular e como suplente David e APAE já está correto. Foi realizada a leitura da Resolução 02/2025, onde a Presidente Márcia, no uso de suas atribuições, aprovou os critérios e prazos dos repasses financeiros para o cofinanciamento de benefícios eventuais, com recursos advindos do FEAS (Fundo Estadual), sendo enviado um Ofício para DRADS Ribeirão Preto, apresentando os seguintes valores: R\$ 15.138,04, ficando R\$ 9.000,00 para o auxílio maternidade e para vulnerabilidade temporária R\$ 6.138,04. Livia em seguida, apresentou uma outra pauta, a respeito de um e-mail, solicitando manutenção no CNEAS (certificado nacional das entidades de assistência social) das entidades, onde o mesmo não estaria sendo atualizado. Quando verificado, foi notado que o Instituto ACOLHER, estaria com dois CNPJ's, sendo um na filial, na Rua Minas na cidade de Ribeirão Preto, e outro para este Município de Brodowski. Na dúvida, Livia enviou um e-mail para o Ministério da Cidadania, informando que a Entidade possui um CNPJ em sua Filial em Ribeirão Preto, pois executa serviço na cidade de Brodowski, sendo para este cadastro que gostaria de manifestar o certificado, onde perguntou se seria possível a correção do cadastro, onde foi informada pelos mesmos, que seria possível solicitar a exclusão do CNPJ antigo, e inserir novamente o CNEAS como CNPJ, também sendo necessário documentação do CMAS que comprove a troca do CNPJ feita pela entidade. Sendo possível realizar a exclusão do CNPJ sem resolução, já que a entidade se encontra nos dados iniciais. Em continuidade a reunião, foi dito por Márcia que a entidade ACAPO se encontra com seu certificado vencido, precisando marcar uma visita e oficiar solicitando os documentos necessários para renovação. Aliás, oficiar todas as entidades, solicitando os documentos, já que como consta na resolução até o dia 30 de abril de todos os anos, essa documentação tem que ser enviada pelas entidades para que seja feita sua renovação do certificado anual, sendo que o projeto amanhecer já entregou sua documentação, solicitando sua inscrição. Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada pela Secretária Luciana, e será assinada pela Presidente Márcia Adriana Masson Magalhães e pelos demais membros presentes.


Márcia Adriana Masson Magalhães

Presidente do CMAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1328

Página 27 de 27

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI - SP, considerando o resultado provisório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de licença de uso de software legislativo, incluindo portal web, gestão de protocolos, votação eletrônica, gestão de processos legislativos, gestão de documentos administrativos, módulo de assinatura digital e módulo para o poder executivo, vem, através do presente, **CONVOCAR** a empresa **CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 66.574.302/0001-81, para realização da prova de conceito, nos termos dos itens 8.17 a 8.21 e do Anexo IX do edital do pregão supra mencionado. A prova de conceito será realizada de forma presencial, no dia 27/maio/2025, às 09h, nas dependências da Câmara Municipal de Brodowski, situada na Avenida Champagnat nº 60, Centro, Brodowski/SP. Informações adicionais serão prestadas exclusivamente pelo e-mail: licitacao@camarabrodowski.sp.gov.br.

ANGELO MARCELO FOSSA
-PRESIDENTE-

Extratos de Contrato

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Brodowski.
CONTRATADA: PRATIKA SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - CNPJ nº 07.084.342/0001-86. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo supra mencionado por mais 12 (doze) meses. ASSINATURA: 22/maio/2025. ANGELO MARCELO FOSSA, Presidente da Câmara Municipal.